

O consequencialismo e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro: o dever de análise das consequências práticas nas decisões de controle da Administração Pública¹

Consequentialism and its recognition in the Brazilian legal system: the duty to consider practical consequences in judicial review of Public Administration decisions

El consecuencialismo y su previsión en el ordenamiento jurídico brasileño: el deber de analizar las consecuencias prácticas en las decisiones de control de la Administración Pública

Marilene Carneiro Matos

Doutora e mestre em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); graduada em Direito pela Universidade de Brasília; especialista em Direito Constitucional; membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador (Idasan); diretora de comunicação da Alumni Direito Unb; diretora de comunicação do Instituto de Direito Administrativo do DF (IDADF); professora universitária; palestrante e autora de livros e artigos jurídicos.

Felipe Dalenogare Alves

Pós-doutor em Direito pela Università di Bologna. Doutor (com bolsa da Capes) e mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Dom Alberto e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador dos cursos de pós-graduação em licitações e contratos, em direito público e em gestão pública e direito administrativo, todos da Escola Mineira de Direito (EMD). Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (Idasan), da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (RCDLA). Professor, autor e palestrante.

1 O presente artigo apresenta os resultados atualizados e aprofundados da pesquisa inicialmente publicada em Matos e Alves (2024).

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O consequencialismo como teoria moral e a primazia de elementos cognitivos em detrimento aos normativos; 3. A evolução normativa consequencialista ao controle da Administração Pública; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo apresenta um estudo sobre o consequencialismo como teoria moral e sua crescente aplicação no Direito brasileiro, especialmente no que tange às decisões de controle da Administração Pública, a partir de sua inserção na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA). O objetivo da pesquisa é analisar os possíveis impactos dessa expressa positivação no controle da atividade administrativa, justificando-se pela necessidade de esclarecer os pontos que cercam a problemática, cujo cerne é a elucidação de tais consequências. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com abordagem fenomenológico-hermenêutica e emprego do método monográfico. Como resultados, aponta-se que a intenção do legislador é evitar decisões de controle desvinculadas da realidade e de seus impactos práticos, sobretudo nos campos social e econômico. Conclui-se que a aplicação do consequencialismo se demonstra relevante, contanto que sua utilização não se baseie em conjecturas subjetivas e retóricas, mas sim em dados efetivos e de matriz empírica, preocupação esta observada nas recentes alterações legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: consequencialismo; consequências práticas da decisão; controle da Administração Pública; pragmatismo; LINDB.

TABLE OF CONTENTS: 1. Introduction; 2. Consequentialism as a moral theory and the primacy of cognitive elements over normative ones; 3. The normative evolution of consequentialist approaches in the oversight of Public Administration; 4. Conclusion; References.

ABSTRACT: This article presents a study on consequentialism as a moral theory and its growing application in Brazilian law, especially concerning decisions for the control of Public Administration, following its inclusion in the Introductory Law to the Norms of Brazilian Law (LINDB), the Administrative Improbability Law (LIA), and the Law on Bids and Administrative Contracts (LLCA). The research aims to analyze the possible impacts of this express positivization on the control of administrative activity, justified by the need to clarify the points surrounding the issue, the core of which is the elucidation of such consequences. To this end, a bibliographic research was conducted, with a phenomenological-hermeneutic approach and the use of the monographic method. As results, it is pointed out that the legislator's intention is to avoid control decisions disconnected from reality and their practical impacts, especially in the social and economic fields. It is concluded that the application of consequentialism is relevant, provided that its use is not based

on subjective and rhetorical conjectures, but rather on effective and empirically-based data, a concern observed in recent legislative changes.

KEYWORDS: consequentialism; practical consequences of the decision; control of Public Administration; pragmatism; LINDB.

CONTENIDO: 1. Introducción; 2. El consecuencialismo como teoría moral y la primacía de los elementos cognitivos sobre los normativos; 3. La evolución normativa consecuencialista en el control de la Administración Pública; 4. Conclusión; Referencias.

RESUMEN: Este artículo presenta un estudio sobre el consecuencialismo como teoría moral y su creciente aplicación en el Derecho brasileño, especialmente en lo que se refiere a las decisiones de control de la Administración Pública, a partir de su incorporación en la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño (LINDB), en la Ley de Improbidad Administrativa (LIA) y en la Ley de Licitaciones y Contratos Administrativos (LLCA). El objetivo de la investigación es analizar los posibles impactos de esta positivación expresa en el control de la actividad administrativa, justificándose por la necesidad de aclarar los aspectos que rodean la problemática, cuyo núcleo consiste en la elucidación de tales consecuencias. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica, con enfoque fenomenológico-hermenéutico y el empleo del método monográfico. Como resultado, se señala que la intención del legislador es evitar decisiones de control desvinculadas de la realidad y de sus efectos prácticos, especialmente en los ámbitos social y económico. Se concluye que la aplicación del consecuencialismo resulta relevante, siempre que su utilización no se base en conjeturas subjetivas o retóricas, sino en datos efectivos y de matriz empírica, preocupación que se observa en las recientes modificaciones legislativas.

PALAVRAS CLAVE: consecuencialismo; consecuencias prácticas de la decisión; control de la Administración Pública; pragmatismo; LINDB.

1. Introdução

Este artigo apresenta os resultados de um estudo sobre o consequencialismo como teoria moral e sua crescente aplicação no Direito, especialmente no Brasil, com sua inclusão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e na Lei de Licitações e Contratos (LLC), estabelecendo parâmetros consequencialistas para as decisões de controle da Administração Pública.

O consequencialismo é uma teoria moral, amplamente estudada na filosofia, e tem sido frequentemente observada nas decisões judiciais, principalmente

devido à expansão do poder judicial, não apenas em termos numéricos (com o aumento significativo de juízes e tribunais), mas também pela progressiva judicialização de demandas sociais, que cada vez mais possuem impacto moral, político e religioso relevante, bem como nas políticas econômicas e sociais².

Se para os utilitaristas o que importa é a felicidade e para os jusnaturalistas as leis da natureza, para os consequencialistas a primazia está nas consequências da decisão do sujeito no mundo em geral. Assim, em muito pesarão as influências e projeções, benéficas ou maléficas, não só às partes, mas à sociedade como um todo delas advindas.

Nesse sentido, os fundamentos cognitivos, não mais adstritos meramente às partes processuais, passam a ocupar grande espaço nas decisões judiciais em detrimento dos fundamentos jurídicos. Isso ocasiona decisões judiciais preponderantemente preocupadas com o futuro diante de possíveis consequências do *decisum* no mundo da vida.

A grande questão que se apresenta na utilização de argumentos consequencialistas, é que, diante de possíveis alternativas ao se analisar as consequências da decisão, o julgador elegerá aquela que trará os “melhores impactos”, aquelas consequências mais desejáveis ao atendimento do interesse coletivo. No entanto, isso não poderá ser feito com propósito meramente subjetivo, sem o teste dessas possibilidades, o que demanda certo empirismo, com a utilização de dados concretos, dos quais, muitas vezes, o julgador não dispõe.

Essa ausência de fundamentos concretos, de matriz empírica, nas decisões judiciais que analisam seus impactos levam às críticas presentes na doutrina brasileira de um subjetivismo baseado em conjecturas, com afastamento dos fundamentos jurídicos, o que levaria a um ativismo judicial.

Não obstante, o legislador brasileiro passou, nos últimos anos, a dar primazia ao consequencialismo não só nas decisões judiciais mas também nas administrativas e de controle, como aquelas oriundas dos tribunais de contas, essencialmente com as alterações promovidas no ano de 2018 na LINDB, no ano de 2021 na LIA e com a edição de uma nova LLC também em 2021.

Nesse contexto, foram estabelecidos critérios que exigem uma justificativa motivada para demonstrar a necessidade e adequação das medidas adotadas entre as alternativas possíveis, considerando principalmente os elementos que impactarão os campos sociais e econômicos, aos quais o Estado (repre-

2 A respeito da crescente judicialização da política e das relações sociais, bem como decisões judiciais de alto impacto moral, ver: Alves e Leal (2015).

sentado pelos Três Poderes) não é alheio. Assim, a pesquisa se justifica pela necessidade de esclarecer pontos importantes que cercam a problemática do estudo, cujo cerne é: quais são os possíveis impactos no controle da Administração Pública com a inserção expressa do consequencialismo no Direito brasileiro?

Para encontrar respostas ao problema apresentado, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando o método fenomenológico-hermenêutico para a abordagem, pois, para esta investigação, o estudo do fenômeno é essencial para revelar a realidade. Além disso, foi utilizado o método monográfico para fins procedimentais.

O capítulo está estruturado em duas partes. Na primeira, apresenta-se um discurso de fundamentação sobre o consequencialismo como teoria moral e suas características, em que se destacam a primazia de argumentos cognitivos sobre os jurídicos na tomada de decisão e o estudo de suas consequências. Em um segundo momento, são analisados os principais dispositivos da LINDB, da LIA e da LLC que inseriram o consequencialismo como parâmetro de observância nas decisões de controle.

2. O consequencialismo como teoria moral e a primazia de elementos cognitivos em detrimento aos normativos

Para analisar a evolução do consequencialismo no direito brasileiro, é essencial estudar os principais elementos dessa corrente, especialmente no que se refere à sua epistemologia. O consequencialismo é uma teoria moral amplamente estudada na filosofia e tem se tornado um objeto de estudo relevante devido à crescente expansão do poder judicial³.

Como teoria moral, o consequencialismo apresenta uma noção do que é importante para ela, ou seja, aquilo que almeja constituir como balizador dos atos de um sujeito no mundo. Assim, se no utilitarismo o indivíduo deve agir buscando a felicidade e no jusnaturalismo deve agir buscando o cumprimento das leis da natureza, no consequencialismo deve agir levando em consideração os efeitos práticos de suas ações (Pettit, 1995, p. 323-324).

3 Hirschl (2023, p. 9) apresenta que, além da dimensão quantitativa da expansão global do “poder judicial”, com o número cada vez mais crescente de juízes e tribunais (não só nacionais, mas também regionais e globais), há uma dimensão substantiva desse crescente “poder”, com o crescente envolvimento judicial em matérias controversas, sejam questões de ordem moral, política ou de alta política, em que, muitas vezes, lançam mão de decisões compostas em grande parte por argumentos essencialmente consequencialistas.

No contexto da teoria da decisão judicial, Torres ressalta que o consequencialismo considera as influências e projeções das decisões no mundo real, sejam elas positivas ou negativas, como as econômicas, sociais e culturais, mantendo uma constante tensão entre, de um lado, valores e princípios e, de outro, a realidade factual (Torres, 2010, p. 20).

Para ilustrar, no famoso caso americano *Müller vs Oregon*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1908, o juiz Louis Dembitz Brandeis apresentou um memorial que continha aproximadamente duas páginas de fundamentação baseada em argumentos jurídicos e outras 110 páginas focadas nas consequências da longa jornada de trabalho para as mulheres (Mendes, 2024, p. 221).

Segundo MacCormick (2006, p. 165), existem razões significativas para acreditar que os juízes deveriam considerar e avaliar as consequências das diversas opções que têm à disposição. Dessa forma, eles levariam em conta as consequências da adoção de uma decisão específica para as partes envolvidas, bem como para as decisões futuras que precisariam ser tomadas em casos semelhantes (MacCormick, p. 133).

A argumentação consequencialista tem um caráter essencialmente avaliativo, pois examina a aceitabilidade das consequências, ponderando prós e contras, muitas vezes sob valores abstratos como “justiça”, “senso comum”, “interesse público”, “conveniência” ou “praticidade” (MacCormick, p. 133-134).

Por outro lado, o consequencialismo também possui um aspecto subjetivo. Ao avaliar as possíveis consequências de sua decisão, o juiz pode atribuir diferentes pesos a diversos critérios avaliativos, divergindo quanto ao grau de (in)justiça ou ao quão (in)convenientes serão as consequências da adoção ou rejeição de uma determinada alternativa (MacCormick, p. 134). Esta pode basear-se em argumentos de princípio, ou seja, aqueles intrinsecamente ligados à moral e à ética, de caráter eminentemente axiológico, ou naqueles decorrentes da análise das consequências, que podem fundamentar essa decisão, intrínsecas à política, à eficiência e à teleologia, visando à eficácia da decisão no mundo real (Gabardo; Souza, 2020, p. 101).

Em ambas as situações, os critérios podem ser úteis ou não, dependendo do comportamento do intérprete ao aplicá-los, o que resulta em uma indeterminação hermenêutica. Isso ocorre porque, no caso da fundamentação principiológica, a indeterminação pode surgir da capacidade de abstração, enquanto na fundamentação consequencialista, do risco da imprevisibilidade do futuro (Gabardo; Souza, 2020, p. 101-102).

Gabardo e Souza (2020, p. 102) sinalizam que ambos os critérios podem não ter utilidade se corrompidos pela subjetividade do intérprete. Abboud (2019, p. 4) faz um alerta semelhante ao analisar o ativismo judicial consequencialista na jurisprudência brasileira, destacando a presença de argumentos que representam um “verdadeiro subterfúgio retórico para substituir o direito vigente pela subjetividade do intérprete”.

Assim, “por mais desejável que uma dada deliberação seja quanto a fundamentos consequencialistas, ela não pode ser adotada se estiver em contradição com alguma norma válida e de caráter obrigatório do sistema” (MacCormick, 2006, p. 135). Dito de outro modo, “há limites para a esfera de ação da atividade judicial legítima: os juízes devem fazer justiça de acordo com a lei, não legislar para o que parecer a seus olhos uma forma de sociedade idealmente justa” (MacCormick, p. 136).

Inegavelmente, “decidir preocupado com as consequências é uma medida potencialmente boa para o direito brasileiro, pois chama a atenção do decisor para a necessidade de não tomar decisões puramente abstratas e, portanto, desconectadas da realidade” (Dezan; Oliveira, 2022, p. 269), uma vez que “afirmar que o direito não pode ser desconectado da realidade é algo que decorre da própria compreensão de que o ordenamento jurídico é, em certa medida, um produto dos costumes, práticas e cultura local” (Barbosa, 2020, p. 13).

No entanto, há riscos à adoção do consequencialismo, entre eles o seu uso estratégico para decidir conforme as preferências pessoais do decisor, a dificuldade à identificação das consequências práticas e a ausência de critérios objetivos à decisão sobre qual consequência prática deve prevalecer entre as possíveis (Dezan; Oliveira, 2022, p. 269).

Cresce de importância o que MacCormick (2006, p. 137) denomina de “justificação de segunda ordem”, a qual envolve dois elementos que se auto complementam: a argumentação consequencialista (em sentido estrito), intrinsecamente avaliatória, e a que testa possíveis decisões, verificando a coesão e a coerência com o sistema jurídico existente.

Isso porque, adotado de forma isolada, o argumento consequencialista pode revelar-se enganoso em uma chave estritamente utilitarista. Tal modelo tenderia a justificar a decisão considerada “melhor” entre as alternativas disponíveis, sem levar em conta os efeitos cumulativos ou concorrentes que dela possam resultar. MacCormick (2006, p. 147) adverte que a adequada avaliação consequencialista exige não apenas a comparação de resultados, mas também o emprego de critérios de valor e a testagem das alternativas possíveis,

de modo a aferir sua compatibilidade com noções como “justiça”, “senso comum”, “proveito público” e “conveniência”.

O fato é que, em grande medida, as críticas ao consequencialismo estão associadas ao subjetivismo do decisor ao avaliar e testar as possíveis alternativas. Alvim, por exemplo, se questiona: “o que faz um juiz ao projetar os efeitos da decisão no mundo real, negar uma liminar por causa do perigo do dano reverso?” A autora explica que “esta projeção não pode ser fruto de intuição ou do subjetivismo de quem decide” (Alvim, 2020).

Por conseguinte, ao se analisar (avaliar e testar) as consequências práticas da decisão, “são necessários dados empíricos, estudos sérios para que o impacto de uma decisão possa ser estimado, e possam então, legitimamente interferir no modo como ela seja tomada” (Alvim, 2020).

Com isso, é possível afirmar que “a consequência inerente à ideia de consequencialismo, como parece evidente, traz em si um sentido de empirismo”, à medida que não se torna plausível fazer a avaliação das possíveis alternativas, sem um grau de segurança empírico (Brandão; Farah, 2020, p. 835). Assim, é correto afirmar que a fundamentação consequencialista se aproxima da pragmática à medida que o pragmatismo é marcado pelo consequencialismo⁴ e pelo empirismo (Brandão; Farah, 2020, p. 836).

Em nossa visão, a decisão baseada em argumentos consequencialistas deve possuir uma base que a fundamente, lastreada em dados, os quais possuem dois propósitos inerentes ao consequencialismo: demonstrar uma circunstância passada ou presente, a fim de auxiliar na decisão do caso em análise, e auxiliar a tomada de decisões futuras, balizando o sentido em que elas devem ocorrer diante de um dado indicativo (Brandão; Farah, 2020, p. 836).

Inevitavelmente, no consequencialismo, o julgador deixa de meramente sujeitar-se ao princípio da *iura novit curia*, sob o qual caberia às partes demonstrar os fatos e a ele aplicar o direito, passando a trazer elementos fáticos à decisão (prognósticos), alheios à relação interpartes, instituindo-se como “engenheiro social”. O grande problema que se apresenta, no entanto, é a imprevisibilidade dessas decisões, uma vez que os elementos prognósticos se referem ao futuro, sendo variados e, muitas vezes, associados a um conhecimento que o julgador não detém (Campos, 2020).

4 Gabardo e Souza (2021, p. 102) destacam que “a discussão quanto às consequências práticas de determinada ação ou decisão também é chamada de pragmatismo, e é estudada no campo da filosofia moral. O consequencialismo, nessa seara, é concebido como a característica da ‘matriz pragmatista’ que prioriza as consequências do ato, teoria ou conceito”.

O fato é que o consequencialismo funda-se na primazia dos elementos cognitivos (fatos) sobre os normativos (direito), passando a estar presente cada vez mais nas decisões jurisdicionais, principalmente diante da complexidade e constante mutação social, que obriga o direito a lidar com as demandas técnico-sociais e levá-las em consideração (Campos, 2020).

Se o consequencialismo é, no sistema brasileiro, inevitável, como previsto no *caput* do art. 20 da Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro (LINDB), ao mesmo tempo é necessário o estabelecimento de parâmetros decisórios, com a fundamentação das razões de decidir diante das possíveis alternativas, como os critérios de necessidade e adequação, conforme determinado pelo parágrafo único desse artigo.

A partir da alteração promovida na LINDB, o consequencialismo passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Passou a balizar tanto as decisões judiciais quanto as administrativas e de controle, como as decisões emanadas dos tribunais de contas, estando presente também na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Licitações, evolução normativa que será estudada na próxima seção.

3. A evolução normativa consequencialista ao controle da Administração Pública

A exemplo da tendência internacional de utilização da perspectiva consequencialista, conforme demonstrado na seção anterior, o direito administrativo brasileiro tem presenciado uma série de iniciativas legislativas nesse sentido, mediante a edição de normas com impactos diretos às contratações públicas, conforme se demonstrará a seguir.

Inicialmente, a Lei 13.655/2018 provocou profundas alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com relevantes impactos na sistemática do controle da Administração Pública. As modificações se calçaram, entre outros motivos, na necessidade de garantir segurança jurídica aos gestores públicos na tomada de decisões (Hohmann; Coelho, 2020, p. 2).

A nova LINDB esteve bastante interligada às discussões que vinham sendo travadas sobre um importante fenômeno na realidade administrativa: o “apagão das canetas” (Carvalho, 2019), que consiste na paralisia administrativa, considerada por Valgas (Santos, 2020, p. 329) como uma das estratégias de fuga da responsabilização adotada pelo agente público ante a existência de um sistema de controle da Administração hipertrofiado e disfuncional.

Tal contexto de ampliação dos meios e da intensidade do controle da atividade administrativa tem sido bastante discutida na doutrina. Aponta-se o agigantamento do controle que se intensificou em meios e intensidade, a partir do período pós-redemocratização, como uma espécie de reação à sua diminuição no período anterior (Marques Neto; Palma, 2017, p. 21).

Diversos motivos explicam esse agigantamento dos meios de controle a partir dos anos 1990, entre os quais: a reforma administrativa, promovida pela Emenda Constitucional 19/1998, que visava instituir a administração gerencial, calcada em resultados; o movimento de cooperação público-privada, acentuado naquela década a fim de atrair investimentos privados à viabilização de serviços públicos e de infraestrutura, que também desenvolveu mecanismos de controle e de regulação de tais atividades; e a constitucionalização da atividade administrativa, que teve como reflexos o controle baseado em princípios.

Sobre os efeitos da constitucionalização da atividade administrativa, Marques Neto e Freitas (2019) destacam que, “com base nesse alicerce doutrinário, passou-se a defender o entendimento de acordo com o qual não há que se falar mais na existência de uma discricionariedade administrativa absoluta, pautada pelos conceitos de conveniência e oportunidade”. Significa dizer que a atividade administrativa está vinculada à juridicidade, no sentido amplo, abarcando não apenas regras, mas também princípios, noção impulsionada, por exemplo, pelo neoconstitucionalismo, pela eficácia das normas constitucionais e pela teoria dos princípios, que ampliou o alcance do controle jurisdicional (Marques Neto; Freitas, 2019).

Dessa amplificação dos meios e da intensidade do controle, surgiram efeitos indesejáveis que impactaram a atividade administrativa brasileira, entre eles o que Valgas denominou de “estratégias de fugas da responsabilização”. Destaca-se a paralisia administrativa (ou “apagão das canetas”), que consiste na conduta do agente público de simplesmente não desempenhar suas atribuições em situações de elevado risco, que no caso brasileiro é “bem mais elevado que em outros países”, situação que decorre do “controle externo disfuncional” (Santos, 2020, p. 327).

Diante disso, as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 trouxeram mudanças que objetivaram garantir mais segurança jurídica e eficiência aos agentes públicos decisores para minimizar a adoção das situações de estratégias de fuga da responsabilização, notadamente a paralisia administrativa, a fim de evitarem os riscos inerentes ao desempenho da atividade administrativa (Marques Neto; Freitas, 2018).

Nesse contexto, inserem-se os artigos 20, 21 e 22 da LINDB, mecanismos-chave de implantação do consequencialismo na realidade administrativa, uma vez que obrigam as diversas instâncias controladoras a olhar para a realidade e considerar os impactos práticos de decisões baseadas em valores jurídicos abstratos.

Assim, diante do elevado grau de abstração dos princípios e das dificuldades de sua aplicação, o legislador estabeleceu, no art. 20, critérios que devem ser observados em todas as esferas decisórias, quando baseadas em valores jurídicos abstratos, a fim de evitar decisões abstratas e desconexas com suas consequências (Carvalho; Rocha, 2023, p. 289).

Na trilha do consequencialismo e em contraposição à doutrina clássica das nulidades, segundo a qual a verificação de nulidade sempre tem como consequência o desfazimento do ato ou contrato (Matos, 2022b, p. 8-22), o art. 21 dispõe que devem ser avaliadas possíveis alternativas de medidas impostas ou de invalidação de atos, contratos, ajustes, processo ou norma administrativa.

Na mesma linha, há uma nítida orientação contrária ao formalismo, no parágrafo único do mesmo artigo, o qual coloca a necessidade de que a regularização de eventual situação viciada ocorra de modo proporcional e equânime, vantajoso aos interesses gerais, vedada a imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivas, permitindo-se, assim, uma espécie de regime de transição à nova situação.

Por fim, o art. 22 apregoa o dever de “considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas” quando da interpretação de normas acerca de gestão pública, bem como as circunstâncias práticas que determinaram ou condicionaram a decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, dando-se ênfase, aqui, ao pragmatismo.

Apesar do ineditismo das disposições legais em tela, o consequencialismo não constitui novidade no sistema brasileiro, pois já estava presente na jurisprudência brasileira, que já acolhia a denominada “teoria do fato consumado”, segundo a qual nem sempre o ato administrativo eivado de vício deve ser anulado e desfeito *ab initio*, mas sim sopesado em cada caso, considerando-se as consequências práticas ou o custo/benefício da invalidação para o interesse público⁵.

5 Neste sentido, o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 14.017, julgado pelo STF, no qual se consagrou o prestígio da atitude de sopesar as consequências práticas advindas da anulação ou manutenção de determinados atos administrativos, em detrimento da legalidade estrita. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 14.017. Relator: Min. Evandro Lins e Silva. Brasília, 11 de outubro de 1966.

A despeito do acolhimento da jurisprudência, o consequencialismo da LINDB foi objeto de críticas, a exemplo da defendida por Souza, no sentido de que os órgãos de controle teriam “extrema dificuldade para exercer as atividades de fiscalização, assim como para decidir a respeito das medidas impostas aos sujeitos que forem alcançados pelos resultados e consequências de um ato irregular e/ou ímprobo” (Souza, 2018, p. 128).

No entanto, trabalho coordenado por grupo público da FGV Direito/SP, demonstra que diversas orientações constantes da LINDB foram objeto de assimilação em distintas decisões do Tribunal de Contas da União, o que denota que a norma vem ocasionando uma mudança de cultura em direção a um controle com viés consequencialista (Sundfeld, 2021).

Outra importante inserção do consequencialismo no ordenamento jurídico brasileiro se deu na Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), decorrente de revolta popular com a corrupção, em parte associada ao escândalo conhecido como “Anões do Orçamento”. Naquela ocasião, a lei estabeleceu duras medidas contra atos ímprobos, como a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, pesadas multas, bloqueio cautelar de bens e impedimento de contratar com a Administração Pública.

Entretanto, a despeito da gravidade de suas sanções, as condutas previstas na LIA contêm tipificações abertas, passíveis de propiciar largo espaço de discricionariedade na sua aplicação. Nesse sentido, constituiu-se em fonte de crítica a previsão da improbidade por dano na modalidade culposa, bem como a improbidade por violação a princípios da Administração Pública, por alegada ausência de objetividade nas suas prescrições.

Para agravar o quadro, as ações por improbidade administrativa se multiplicaram na realidade da atuação pública no país, muitas vezes desprovidas de substratos fáticos e de fundamentação jurídica, ausentes maiores consequências aos seus autores, o que gerou uma situação de quase banalização dessa importante ferramenta de controle da Administração Pública.

Segundo Valgas, em uma análise das condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, será perceptível que qualquer agente público que ordene despesas, por mais honesto que seja, dificilmente passaria ileso à imputação de condutas ímprobos (Santos, 2020, p. 175).

Nesse contexto, acusada de agravar o controle administrativo dito “disfuncional”, a LIA sofreu alterações substanciais, por intermédio da Lei 14.230/2021, e instituiu-se um novo regramento de combate à improbidade, tendo como um

de seus objetivos reduzir o “apagão das canetas” e a insegurança dos gestores públicos na tomada de decisão. Entre as diversas alterações promovidas na norma, a que interessa ao objeto do presente trabalho são as que imprimiram inegável viés consequencialista às ações por improbidade administrativa, como veremos a seguir.

O art.17-C, incluído pela Lei 14.230/2021, indica requisitos específicos que devem ser observados pelos julgadores nas sentenças, entre eles, o previsto no inciso II: “considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos”. O referido inciso coincide até mesmo sob o ponto de vista literal com o art. 20 da LINDB, inserido pela Lei 13.655/2018.

O dispositivo expressa uma preocupação do legislador com os reflexos à economia e postos de trabalho, em consequência de eventual inviabilização de atividades empresariais em decorrência de condenações por improbidade. Sobre o ponto, defendem Mudrovitsch e Nóbrega (2022) que, no que tange ao consequencialismo contido no dispositivo, este dialoga com as alterações promovidas na LINDB, exigindo-se do juiz que “tome em conta os impactos de sua decisão, o que é positivo, sobretudo quando considerados institutos tão em voga, como a função social das empresas e a necessidade de que, ainda que se as puna, não se ignore, muitas vezes, a importância de sua continuidade”.

Pode-se depreender ainda um viés consequencialista, próximo do pragmatismo, do inciso III do mencionado art.17-C da Lei 14.230/2021, o qual determina que o juiz, na sentença, deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Neste sentido, importante mencionar recente decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo que condenou o Ministério Público em litigância de má-fé (São Paulo, 2021) justamente por ter ignorado as circunstâncias e as dificuldades práticas que circundaram o gestor quando da compra de equipamentos hospitalares por preços mais altos que o de mercado durante a pandemia da Covid-19, considerando preços de períodos anteriores, ignorando a demanda, a urgência e o volume do oxigênio consumido⁶.

6 Afirmou, ainda, o julgador que o Ministério Público não poderia ter ignorado a pandemia e acusado todos que não se “enquadrassem no seu universo paralelo”, ou seja, desvinculado ao pragmatismo.

Por fim, entre as inovações legislativas que inserem o consequencialismo no ordenamento jurídico brasileiro, está a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos (LLC), a qual apresenta um rol aumentado de princípios em relação à lei anterior que regia a matéria (Lei 8.666/1993) e determina expressamente a observância às disposições da LINDB.

Além dessa previsão no final do art. 5º da Lei 14.133/2021, a escolha legislativa foi revestir o controle das contratações públicas de consequencialismo, em consonância com as alterações da LINDB e da LIA. Observa-se, ao longo da lei, diversas disposições que sinalizam a adoção dos objetivos que nortearam as alterações da LINDB, em 2018, no sentido de conferir maior segurança jurídica aos gestores e adotar uma visão consequencialista do controle, de forma a diminuir o fenômeno do apagão das canetas. Assim, é possível dizer que a Lei 14.133/2021 já nasceu sob os parâmetros da LINDB. (Matos, 2022a).

Dessa forma, diversos dispositivos do novo diploma licitatório apontam para um controle consequencialista ou orientado pela nova LINDB. Nesse sentido, o inciso III do art. 12 da LLC tende ao consequencialismo, ao prestigiar o conteúdo em detrimento da forma, uma vez que determina que simples desconformidades de forma não geram de pronto o afastamento de licitante, a menos que comprometam a verificação de sua qualificação ou o conteúdo de sua proposta.

Na mesma linha consequencialista, o art. 170 determina que sejam adotados, pela fiscalização, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como o dever de consideração das “razões apresentadas pelos responsáveis” e “os resultados obtidos com a contratação”, de forma a levar em consideração os resultados práticos da contratação.

O mesmo tom consequencialista é adotado no art. 174, ao dispor que a nulidade ou suspensão da execução contratual constituem medidas a serem tomadas apenas se não for possível o saneamento de irregularidades do processo licitatório ou do contrato, e, ainda assim, somente se constituírem medidas que melhor atendam ao interesse público.

O dispositivo determina ainda que, antes da anulação ou suspensão contratual, proceda-se à análise de diversos aspectos de ordem prática, como os impactos econômicos e financeiros; os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local; a motivação social e ambiental do contrato; o custo da deterioração ou da perda das parcelas já executadas, bem como a despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados⁷.

7 Acerca do assunto, Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega (2021) defendem que a LLC concretiza uma espécie de "legalidade funcional", ao estabelecer a obrigatoriedade da aná-

Assim, na hipótese de se aferir que a suspensão ou anulação do contrato não atendem ao interesse público, o parágrafo único do artigo 147 fornece a solução: a Administração “deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos”. Ademais, a solução alternativa se dará “sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis”.

Quanto ao alcance da declaração de nulidade do contrato, o art. 148 dispõe que irá operar de forma retroativa. No entanto, o § 2º do dispositivo autoriza a modulação da nulidade contratual, para que só opere efeitos para momento futuro, a fim de evitar paralização de serviços essenciais até que se ultime nova contratação, constituindo uma “modulação de efeitos”, tal qual operacionalizada nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Mais uma vez, está-se diante da primazia às consequências práticas que a anulação imediata do contrato poderá trazer à continuidade de serviços à população.

Essa mesma linha de raciocínio, que valoriza os resultados e a eficiência da atuação administrativa, pode ser observada em importantes decisões do Supremo Tribunal Federal. Exemplo notório é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.645, de relatoria do min. Luix Fux, julgada em 12/9/2023, que teve por objeto a análise da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A norma, criada inicialmente para dar celeridade às obras de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, flexibilizou o regime da Lei 8.666/1993.

Ao proferir seu voto, o relator rechaçou as alegações de inconstitucionalidade e fundamentou sua decisão em argumentos de nítido viés consequencialista. O ministro destacou que estudos indicavam ganhos de eficiência e racionalidade no modelo do RDC quando comparado ao regime geral de licitações. Em sua análise, considerou que mecanismos como a contratação integrada e o orçamento sigiloso eram razoáveis por contribuir, na prática, para a concretização do princípio da eficiência, ao permitirem licitações mais céleres e menos custosas para a Administração Pública, demonstrando uma clara preocupação com as consequências práticas e os resultados da norma no mundo real.

Reforçando essa perspectiva, a própria ementa do acórdão destaca o dever de autocontenção do Poder Judiciário em matérias complexas, ressaltando a

lise prévia de nada menos que 11 (onze) requisitos dispostos no artigo 146, antes de efetivamente decidir pela suspensão ou anulação de contratos.

importância da análise das consequências práticas da decisão. Conforme as-
sentado pelo relator, o Judiciário não deve substituir o juízo de conveniência
e oportunidade do legislador ou do administrador, cabendo-lhe atuar quando
há “violação evidente a direito ou princípio constitucional, sem que se possa
desprezar, no processo de controle, o custo e o benefício de determinada solu-
ção”. Essa passagem evidencia a sintonia fina do STF com a lógica pragmática
introduzida pela LINDB, ao condicionar o controle judicial a uma ponderação
sobre os impactos reais da invalidação de atos públicos⁸.

4. Conclusão

Como visto, o consequencialismo é teoria moral e é possível observar sua
crescente utilização no Direito, especialmente no Brasil, com sua inserção
na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de
Improbidade Administrativa (LIA) e na Lei de Licitações e Contratos (LLC),
instituindo-se parâmetros consequencialistas às decisões de controle da
Administração Pública.

Aos que defendem a utilização de fundamentos consequencialistas, a prima-
zia está nas consequências da decisão no mundo em geral. Assim, em muito
pesará as influências e projeções, benéficas ou maléficas, não só às partes,
mas à sociedade como um todo, como aquelas de natureza social e econômica.

Por conseguinte, os fundamentos cognitivos, não mais adstritos meramente
às partes processuais, passam a ocupar grande espaço decisório, em detri-
mento dos fundamentos jurídicos, o que ocasiona decisões judiciais prepon-
derantemente preocupadas com o futuro, diante de possíveis consequências
do *decisum* no mundo da vida.

Uma das preocupações com o emprego de fundamentos consequencialistas
é a de que ele não seja feito com propósito meramente subjetivo, sem o teste

8 Importante transcrever trecho da ementa do citado acórdão: “1. A intervenção judicial nas escolhas dos demais Poderes demanda, para sua plena justificação, mais do que meras imputações retóricas e fundamentos vagos, sob pena de o Poder Judiciário, a pretexto de tutelar a ordem constitucional, reduzir excessivamente os espaços de discricionariedade, inovação e experimentalismo próprios do legislador e administrador. 2. O Supremo Tribunal Federal, confrontado com o exame da constitucionalidade de decisões do Congresso Nacional impactantes em políticas públicas e que, *primu ictu oculi*, não confrontam o texto constitucional, deve, atento às consequências práticas de sua decisão, resistir à tentação de aderir a visões teóricas destoantes da realidade da Administração Pública brasileira, na linha da orientação hoje contida no art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que positiva essa vertente pragmático-consequencialista da função judicante ao determinar que ‘nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão’”. (Brasil, 2023).

das possibilidades, o que demanda a utilização de dados empíricos, dos quais, muitas vezes, o julgador não dispõe.

Ao alterar a LINDB, o legislador preocupou-se e buscou mitigar o subjetivismo, determinando, no parágrafo único do art. 20, que a decisão em todas as esferas deverá ser motivada, com a demonstração dos fundamentos que levaram à necessidade e à adequação da medida, inclusive entre as alternativas possíveis.

É certo que essa observância motivada tem o propósito de não propiciar decisões de controle descoladas dos impactos práticos, principalmente nos campos sociais e econômicos aos quais o Estado (por seus Três Poderes) não é alheio, como o abandono de obras públicas e o fechamento de postos de trabalho.

Nesse sentido, é possível observar, na Lei de Improbidade Administrativa, a preocupação do legislador com a função social da empresa e com os possíveis impactos sociais e econômicos das decisões, que possuem caráter sancionatório.

De igual forma, na Lei de Licitações e Contratos, esse cuidado é observado, principalmente no que tange à suspensão e anulação dos contratos, com primazia à continuidade de sua execução, mesmo diante de situações de nulidades insanáveis, se a invalidação impactar, entre outros fatores, na demora da fruição do objeto, no fechamento de postos de trabalho e no custo para desmobilização e posterior retorno à execução contratual.

Por fim, entre os resultados encontrados nesta pesquisa, que teve o objetivo de elucidar os possíveis impactos ao controle da Administração Pública à inserção expressa do consequencialismo no Direito brasileiro, há de se afirmar que o propósito do legislador é de que não sejam proferidas decisões desconectadas da realidade, o que se demonstra relevante, se não forem utilizados fundamentos meramente retóricos, baseados em conjecturas subjetivas, sem amparo em dados efetivos e de matriz empírica.

Referências

ABBOUD, Georges. Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1009. nov. 2019.

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Judicialização e Ativismo Judicial: o Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda. Consequencialismo nas decisões: não se pode ignorar os impactos no mundo dos fatos. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/consequencialismo-decisoes-judiciais>. Acesso em: 2 maio 2023.

AZEVEDO NETO, Floriano Marques de; FREITAS, Rafael Vêras de. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. *Revista Consultor Jurídico*, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opinio-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>. Acesso em: 2 maio 2023.

BARBOSA, Bernardo Souza. *O consequencialismo e a mitigação das perdas no controle de Contratos administrativos pelo Tribunal de Contas da União*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29450>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRANDÃO, Rodrigo; FARAH, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 831-858, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/71771>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.645*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 12 de setembro de 2023. Acórdão Eletrônico DJE, publicado em 23 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 14.017*. Relator: Min. Evandro Lins e Silva. Julgado em 11 de outubro de 1966. Publicado no Diário da Justiça de 16 de novembro de 1966.

CAMPOS, Ricardo. A transformação da jurisdição constitucional e o perigo do consequencialismo. *Revista Consultor Jurídico*, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/ricardo-campos-jurisdicao-constitucional-perigo-consequencialismo>. Acesso em: 2 maio 2023.

CARVALHO, Guilherme. O artigo 28 da LINDB é uma mera “bandeira branca?”. *Migalhas*, São Paulo, 21 fev. 2019. Seção Migalhas de peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/296719/o-artigo-28-da-lindb-e-uma-mera--bandeira-branca>. Acesso em: 2 maio 2023.

CARVALHO, Matheus; ROCHA, Paulo Germano. Uma crítica ao regime das Nulidades Contratuais da Lei 14.133/21. In: MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (org.). *Nova Lei de Licitações e Contratos: debates, perspectivas e desafios*. Brasília: Edições Câmara, 2023.

DEZAN, Sandro Lucio; OLIVEIRA, Odilon Cavallari de. Decisão administrativa: entre princípios e consequências. In: CORRALO, Giovani da Silva; SANTIN, Janaína Rigo (coord.). *Direito administrativo e gestão pública I*. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, jul./set. 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1452>. Acesso em: 2 maio 2023.

HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023.

HOHMANN, Ana Carolina; COELHO, Fernanda. As alterações da LINDB e as novas perspectivas do controle da Administração. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 14, 2020. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/234>. Acesso em: 2 maio 2023.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*. Tradução: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Os sete impasses do controle da Administração Pública no Brasil. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (coord.). *Controle da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MATOS, Marilene Carneiro. A “Lindbização” das nulidades na nova Lei de Licitações e Contratos. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 19 out. 2022a. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-lindbizacao-das-nulidades-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 2 maio 2023.

MATOS, Marilene Carneiro. O consequencialismo como ferramenta da moderna hermenêutica jurídica. *Cadernos de Direito Actual*. n. 17. Núm. Extraordinário, 2022b. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/781>. Acesso em: 2 maio 2023.

MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare. O pragmatismo no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência às decisões de controle da Administração Pública. In: FORTINI, Cristiana; PIRES, Maria Fernanda Veloso; CAVALCANTI, Caio Mário Lana (coord.). *Integridade e contratações públicas: reflexões atuais e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Lei de Improbidade Administrativa comentada: de acordo com a reforma pela Lei n. 14.230/21*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PETTIT, Philip. El consecuencialismo. In: SINGER, Peter (ed.). *Compendio de ética*. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. *Ação por Improbidade Administrativa nº 1029302-63.2021.8.26.0053*. Sentença proferida pelo juiz: Luis Manoel Fonseca Pires. Julgado em: 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-mp-sp-hospital-clinicas.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. As Recentes Alterações da LINDB e suas Implicações. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São*

Paulo, São Paulo, v. 14. n. 2, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/366. Acesso em: 2 maio 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Palestra proferida no XXXV Congresso de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA*, no painel intitulado “LINDB: análise de risco e consequências na atuação inovadora”. Apresentado em evento online intitulado “Nova LINDB no TCU: um balanço dos dois primeiros anos”, em 28 out. 2021.

TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (org.). *Separação de poderes e efetividade do sistema tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.